



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380922

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2022410-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Fernandópolis, em que é agravante MARIA ANDRE DA SILVA, é agravado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AI: 2022410-47.2025.8.26.0000
Comarca: Fernandópolis
Juízo de origem: 3ª Vara Cível
Juiz prolator: Renato Soares de Melo Filho
Processo: 1008758-29.2024.8.26.0189
Agravante: Maria André da Silva
Agravado: Banco Mercantil do Brasil S/A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E DANOS MORAIS. DECISÃO QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA E CONDENOU O AUTOR POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO DA PARTE AUTORA, PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a gratuidade da justiça à autora e determinou o recolhimento das custas e despesas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Ainda, determinou a reunião de processos e condenou a autora por litigância de má-fé no montante de 10% do valor corrigido da causa em razão da fragmentação artificial de demandas discutindo a mesma matéria.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a comprovação da hipossuficiência da agravante para concessão da gratuidade da justiça e (ii) avaliar a configuração de litigância de má-fé pela fragmentação de demandas.

III. Razões de Decidir 3. A documentação apresentada pela agravante foi considerada suficiente para comprovar sua hipossuficiência, justificando a concessão da gratuidade da justiça. 4. A fragmentação de demandas contra o mesmo requerido, sem justificativa plausível, caracteriza litigância de má-fé, conforme entendimento jurisprudencial e enunciado nº 6 do Comunicado CG nº 424/2024.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido para deferir a gratuidade da justiça, mantendo a condenação por litigância de má-fé. Tese de julgamento: 1. A gratuidade da justiça pode ser concedida mediante comprovação de hipossuficiência. 2. A fragmentação artificial de demandas configura litigância de má-fé.

VOTO Nº 34608

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 80/82 dos autos da “ação declaratória de inexigibilidade de débito e danos morais”, que indeferiu a gratuidade da justiça à autora e determinou o recolhimento das custas e despesas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Ainda, determinou a reunião de processos e condenou a autora por litigância de má-fé no montante de 10% do valor corrigido da causa em razão da fragmentação artificial de demandas discutindo a mesma matéria.

Alega a agravante não ter condições de arcar com as custas e despesas processuais e que os documentos juntados aos autos são suficientes para demonstrar a alegada hipossuficiência a justificar a concessão da benesse em seu favor.

Argumenta que “*o escritório em comento nunca praticou advocacia predatória, apenas atua no contencioso massivo, buscando de forma justa a solução de litígios com caráter repetitivo, que como no exemplo de cliente dos patronos esposada acima, se repetem anualmente!*”.

Aduz que “*os argumentos apresentados demonstram o equívoco na interpretação de prática de litigância de má-fé, pois a lei é clara ao conceituar quais condutas que se enquadram com na lide temerária*”.

Sustenta que “*seria pratica de advocacia predatória, se este patrono proposse ações judiciais para cada número de*

contrato de empréstimo, o que poderia fazer por se tratar de números distintos, mas não o fez, exatamente para não abarrotar o judiciário ou causar decisões conflitantes”.

Requer: “a) *Que seja deferida a tutela de urgência antecipada, diante da fumus boni iuris e periculum in mora presentes no caso, para deferir provisoriamente a assistência judiciária gratuita à parte Agravante; a.1) Preliminarmente, seja recebido o recurso em seu duplo efeito, concedendo a suspensão dos efeitos da decisão até o julgamento do presente Agravo; b) Requer, para que não haja dúvida da veracidade das informações, bem como o tempo insuficiente para obter as informações via judicial, que seja expedido ofício junto ao BANCO DO BRASIL para que o mesmo informe que existe movimentação bancária no CPF da parte Agravante. c) Seja o presente Agravo de Instrumento acolhido, conferindo com a concessão da gratuidade da justiça à parte Agravante ou, bem como seja afastada a condenação em litigância de má fé, tendo em vista ausentes os requisitos legais, bem como, inexistentes a pratica de advocacia predatória. d) Requer que seja afastada a condenação em litigância de má fé, tendo em vista ausentes os requisitos legais, bem como, inexistentes a pratica de advocacia predatória”.*

Recurso tempestivo, sem preparo, em razão do pedido de gratuidade, e distribuído por prevenção em virtude da distribuição anterior do agravo de instrumento nº 2021964-44.2025.8.26.0000.

Deferido o efeito suspensivo ao recurso.

Dispensadas informações do d. Juízo de origem e a contraminuta.

É o relatório.

Cuida-se de “ação declaratória de inexigibilidade de débito e danos morais” ajuizada por Maria André da Silva em face de Banco Mercantil do Brasil S/A.

Pretende a autora a declaração de inexigibilidade do contrato nº 807288631 e que seja a instituição financeira requerida condenada ao pagamento de indenização por danos.

Requeru, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Após determinação de juntada de documentos para apreciação do pedido, e manifestação da requerente às fls. 69/79, a gratuidade da justiça foi indeferida na decisão de fls. 80/82, com a condenação da autora por litigância de má-fé no montante de 10% do valor corrigido da causa em razão da fragmentação artificial de demandas discutindo a mesma matéria.

Desta decisão recorre a agravante.

Quanto à justiça gratuita, sabe-se que a gratuidade judiciária, prevista no art. 98, *caput*, do Código de Processo Civil, pode ser requerida por pessoa natural com insuficiência de recursos para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Presume-se verdadeira a alegação que parte exclusivamente de pessoa natural, a teor do art. 99, §3º, do CPC, desde que não haja indícios de riqueza nos autos que possam afastar tal presunção.

O juiz da causa pode, livremente, fazer juízo de valor a respeito do conceito de pobreza, deferindo ou não o benefício.

Sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido (EDcl no AgInt no REsp 1630945/RS, Rel. Ministro

Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 09/03/2017, DJe 17/03/2017).

No caso em apreço vê-se que a documentação carreada aos autos foi suficiente a comprovar a hipossuficiência da agravante, tendo juntado comprovante de renda e extratos bancários que demonstram movimentações compatíveis com a alegada hipossuficiência.

Verifica-se que, com o objetivo de discutir a mesma matéria, a requerente ajuizou ações distintas contra o mesmo requerido.

Diante de tal situação, o magistrado de origem determinou a reunião dos processos e impôs multa por litigância de má-fé, sendo o caso de manutenção do decidido.

Quanto à reunião, a determinação está em consonância com o enunciado nº 6 do comunicado CG Nº 424/2024, *in verbis*:

ENUNCIADO 6 - A fragmentação artificial de pretensões em relação a uma mesma obrigação, contrato ou contratos sucessivos configura a prática de abuso de direito processual, justificando a reunião das ações perante o juízo prevento para julgamento conjunto ou a determinação de emenda na primeira ação para a inclusão de todos os pedidos conexos, com a extinção das demais."

Deve ser mantida também a imposição de multa por litigância de má-fé, eis que a requerente ajuizou duas ações contra o mesmo requerido tendo por objetivo a discussão de matérias semelhantes, sem que demonstrasse razão determinante para fazê-lo.

Tomando o brilhantismo empregado pelo

Desembargador Dr. Alexandre David Malfatti, frisa-se que

"Sempre com o devido respeito, não se está a desprestigiar uma advocacia especializada pelo excesso de demandas. Até porque se vive uma sociedade de consumo, no âmbito da chamada "sociedade de massas" e que produz "ações de massas". A repetição de ações em favor de vários consumidores, por si só, não é problema. E o Poder Judiciário nunca disse isso! O que se está a combater é aquela litigiosidade artificial, usualmente por dois motivos: (a) alteração da causa de pedir e (b) fragmentação das demandas."

Assim sendo, a reforma parcial da decisão agravada é medida que se impõe.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator